



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 432/2019
DE 09 de Outubro de 2019

Dispões sobre a obrigatoriedade das Concessionárias de Serviços de Saneamento de Água e Esgoto de providenciar a restauração.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas Concessionárias, Permissionárias, Terceirizadas, Autorizadas ou Prestadoras de Serviços de Saneamento de água e esgotos, ao município de Igreja Nova, ficam obrigadas a reparar os danos provocados em logradouros públicos, tais como: ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros ou em propriedade particular, ocasionados em decorrência da execução de obras e serviços por elas realizadas.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja realizada a reparação dos danos de que trata o art. 1º desta Lei, devendo os respectivos contar com sinalizações na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - o reparo de que trata o art. 1º desta Lei, terá que ser realizado, a deixar o local reparado idêntico ao estado anterior, antes da manutenção.

Art. 3º - Havendo impedimentos da reparação do dano no prazo estabelecido no artigo anterior, por motivo de força maior, ficam as Concessionárias, Permissionárias, Terceirizadas, Autorizadas ou Prestadoras de Serviços de Saneamento de água e esgoto ao município de Igreja Nova, obrigadas à colocação de tapumes ou outros meios que os substituam no local do dano, até a sua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
GABINETE DA PREFEITA

reparação definitiva, sem impedimento da circulação de pedestres ou veículos.

Parágrafo Único - A existência de motivo de força maior deverá ser comunicada oficialmente ao Poder Executivo, apontando o motivo e a data para o reparo.

Art. 4º - O tapume a que se refere o artigo anterior, entende como chapa de ferro, colocada sobre o local da execução da obra ou serviço, observado sempre o material compatível com as normas estabelecidas pela legislação em vigor, para livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 5º - O desatendimento do disposto nesta Lei por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço público, implicará multa diária de 500 (quinhentas) UFMs - Unidade Financeira Municipal, por reparo não realizado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove

Verônica Dantas Lima e Silva
Prefeitura do município de Igreja